



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER TÉCNICO 009/2017

Índexado ao Processo n.º 13604/2008/002/2015	
Auto de Infração Nº 48652/2015	Data: 03/03/2015
Base normativa da infração	
Decreto n.º 44.844/08 Artigo 83, Anexo I, código 103	
Empreendedor: PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.	
Empreendimento: FAZENDA PALMEIRAS	
CNPJ 20.388.757/0001-01	Município: Grão Mogol / MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
G-03-05-0	Desdobramento de Madeira	G
G-03-02-6	Silvicultura	NP

Data: 11/09/2017.

Analista Ambiental	MASP	Assinatura e carimbo
José Aparecido Alves Barbosa	1.147.708-0	
Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
Cíndia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	



1. RELATÓRIO

O presente parecer se refere à análise técnica do Recurso Administrativo protocolado junto à SUPRAM NM pela PLANTAR SIDERÚRGICA S.A., contra Auto de Infração lavrado por descumprimento de condicionantes da licença ambiental.

1.1. Auto de Infração nº. 48652/2015

Descrição do histórico

Em 26/11/2009 foi formalizado o Processo Administrativo para obtenção de Licença Prévia e Licença de Instalação Concomitante LP+LI nº 13604/2008/001/2009, como atividades pleiteadas para licenciamento a "silvicultura (427,32 hectares)" e "desdobramento de madeira (5.082,15 m³/ano)".

A Licença Prévia e Licença de Instalação Concomitante - LP+LI nº 241/2011 NM foi concedida durante a 69ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas realizada no dia 17/03/2011, válida por 02 anos, com 13 condicionantes.

Em 11/01/2013 o empreendedor protocolou pedido de prorrogação de prazo de Licença Prévia e Licença de Instalação (LP+LI) por um período de 02 anos. De acordo com o empreendedor, o pedido de prorrogação é baseado na inviabilidade econômica para implantação do empreendimento.

Em 14/05/2013 o prazo da Licença Prévia e Licença de Instalação Concomitante - LP+LI nº 241/2011 NM foi ampliado durante a 95ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Norte de Minas, por mais 02 anos.

Em 03/03/2015 foi lavrado o Auto de Infração 48652/2015, pelo descumprimento da condicionante nº 07 da LP+LI nº 241/2011:



Condicionante 07 – Apresentar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, seguindo aos critérios da Deliberação Normativa COPRAM 76/2004 de forma a recuperar as Áreas de Preservação Permanente atualmente ocupada por pastagens. Prazo: 120 dias.

No Auto de Infração (recebido pelo empreendedor em **27/04/2015**) a empresa sofreu como penalidade uma advertência, sendo concedido um prazo de 90 dias para apresentação do PTRF nos moldes da condicionante, sob pena de conversão da advertência em multa simples.

A Defesa Administrativa foi protocolada junto à SUPRAM NM no dia **15/05/2015** (protocolo R0366997/2015).

Em **22/09/2016** foi elaborado Parecer Técnico 022/2016 com a conclusão sobre a manutenção da penalidade aplicada e conversão da advertência em multa simples, e em **09/12/2016** foi elaborado o Parecer Jurídico 318/2016, que opinou pela improcedência total das teses sustentadas pela defesa

Em **26/12/2016** foi emitida a notificação sobre a decisão, através do ofício nº 13.604/2016 SUPRAM NM, que julgou improcedente as teses sustentadas pela defesa, com base nos fundamentos técnicos e jurídicos, com prazo de 20 dias para pagamento da multa ou apresentação de recurso em 30 dias. O referido ofício foi recebido pelo empreendedor em **09 de janeiro de 2017**, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo ao processo.

O recurso em análise foi protocolado junto à SUPRAM NM no dia **26/01/2017** (protocolo R0029405/2017).

1.2. Discussão

No recurso, a defendente solicita que seja reconhecida a inexistência da irregularidade apontada no auto de infração. Quanto aos aspectos técnicos foram apresentados três argumentos para justificar o pedido:



encontra em avançada recuperação. Ressalta-se que o item IV.4 do recurso "IV.4 Da concessão de efeito suspensivo à defesa prévia e ao presente Recurso" não foi analisado no presente parecer por se tratar apenas de questões jurídicas.

Quanto à análise dos argumentos, não foi verificado nenhum fato novo no recurso apresentado, sendo as justificativas apresentadas já analisadas e julgadas improcedentes, tanto no **Parecer Técnico 022/2016**, como no **Parecer Jurídico 318/2016**.

1.3. Conclusão sobre o Auto de Infração nº. 48652/2015

Após análises do recurso protocolado pela empresa PLANTAR SIDERURGICA S.A., a. considerando que não foi apresentado nenhum fato novo em relação ao **Parecer Técnico 022/2016**, entendemos que a penalidade aplicada está em conformidade com as normas ambientais vigentes devendo ser convertida a advertência em multa simples.